# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**MENSAGEM Nº 006/11.**

Ibiúna, 12 de janeiro de 2011.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- À Comissão de
Ibiúna, 01/02/11
Presidente

**SENHOR PRESIDENTE:**

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 006/11, que Altera a Lei nº 1416, de 30 de abril de 2008 e dá outras providências.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**COITI MURAMATSU**
Prefeito Municipal

AO
**EXMO. SR.**
**PEDRO LUIZ FERREIRA.**
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.**
IBIÚNA/SP.

Câmara Mun. da Estância Ibiúna - SP

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº 235/2011
Recebido em 31 de 01 de 2011
Prazo vence em ... de ... de ...
Recebido por ...

Secretaria Administrativa
Recebido 30/01/2011
às 11h15

235/2011

**PROJETO DE LEI Nº 006/2011.**
**DE 26 DE JANEIRO DE 2011.**

**"Altera a Lei nº 1416, de 30 de abril de 2008 e dá outras providências".**

**COITI MURAMATSU**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Ficam acrescentados os artigos 4º-A e 4º-B da Lei Municipal nº 1416, de 30 de abril de 2008.

*"Art. 4º-A - As empresas industriais que se enquadrem nas exigências prevista nesta Lei, poderão ainda pleitear, concomitantemente aos incentivos fiscais enumerados nos artigos 3º e 4º, o ressarcimento limitado ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, através do Imposto Sobre Circulação de Mercado - ICMS, das despesas relativas a:*

*I - aquisição do terreno necessário à construção ou ampliação do empreendimento;*

*II - execução das obras civis do empreendimento, incluindo as obras de infra-estrutura;*

*III - aquisição de prédio(s) e execução de obras civis complementares necessárias a instalação do empreendimento;*

*§ 1º - Não se incluem, para efeito do ressarcimento aqui previsto, as despesas referentes às instalações indústrias, tais como instalações elétricas especiais, hidro-pneumática, ar comprimido, combustíveis, equipamentos e afins.*

***§ 2º** - Para as empresas industriais já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos neste artigo serão concedidos proporcionalmente à variação do valor adicionado do ICMS.*

*§ 3º - Para ter direito ao incentivo fiscal disposto no "caput" deste artigo, as empresas industriais deverão ter, sem prejuízo de outros critérios de interesse público previsto em regulamento do Poder Executivo e nesta Lei, os seguintes requisitos:*

*a) o prédio deverá ter habite-se;*
*b) a área não poderá ser inferior a 2.000 m2 (dois mil metros quadrados);*
*c) em caso de locação o prazo de vigência não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*§ 4º - A concessão das isenções previstas neste artigo será proporcional ao prazo de vigência do contrato de locação, de acordo com a seguinte Tabela:*

| | |
|---|---|
| *A - contratos de locação com prazo de 46 (quarenta e oito) meses:* | *50% (cinqüenta por cento) dos benefícios* |
| *B - contratos com prazo superior a 48 (quarenta e oito) meses e até 84 (oitenta e quatro) meses:* | *75% (setenta e cinco por cento) dos benefícios.* |
| *C - contratos superior a 84 (oitenta e quatro) meses:* | *100% (cem por cento) dos benefícios* |

*Art. 4°-B - O ressarcimento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - ICMS - dar-se-á através de parcelas mensais, programadas a partir do segundo ano após a apresentação de sua primeira declaração de dados informativos para apuração dos índices de participação dos municípios de acordo com as regras de repasse da SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e será calculado conforme os seguintes critérios:*

*I - 50% (cinqüenta por cento) do valor das quotas desse tributo transferido à Prefeitura, em decorrência da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice do referido tributo;*

*II - o ressarcimento ficará limitado:*

*a) ao valor total das despesas efetivamente realizadas e aprovadas;*
*b) ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, fixados no Art. 4°-A desta Lei.*

*III - o valor do ressarcimento mensal será calculado por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal e será liberado pela Secretaria Municipal de Finanças, após a sua devida análise e aprovação;*

*IV - a Prefeitura manterá rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução no montante comprovadamente despendido pela empresa, devendo também manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa, nas transferências do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS - ao Município."*

**Artigo 2°** - Fica alterado o Artigo 7° da Lei Municipal n° 1416, de 30 de abril de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7° - Será concedido o incentivo dos benefícios desta lei as pessoas jurídicas legalmente constituídas, bem como as pessoas físicas.*

*§ 1° - A pessoa física que receber os benefícios citados no "caput" do artigo 7°, terá que no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar os documentos que comprovem a legalidade do estabelecimento industrial.*

*§ 2° - As pessoas físicas que se beneficiarem dos incentivos fiscais e, não cumprirem o exigido no parágrafo anterior, terão os benefícios cessados, os valores restabelecidos por lançamento de ofício e os valores cobrados com os respectivos acréscimos legais."*

**ARTIGO 3°** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 12 DIAS DO MÊS DE JANEIRO 2011.**

**COITI MURAMATSU**
Prefeito Municipal

**LEI Nº 1416.**
**DE 30 DE ABRIL DE 2.008.**

**"Dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial do Município de Ibiúna e dá outras providências."**

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

**Parágrafo único:** Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante autorização legislativa.

**Art. 2º** - Às empresas industriais que vierem a se instalar no Município serão concedidos estímulos mediante incentivos físicos, tributários e financeiros.

**Art. 3º** - São considerados incentivos tributários.

**I** - isenção da Taxa de Licença para Execução de Obra, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sobre a área objeto da construção do prédio industrial, a contar da aprovação do projeto de construção;

**II** - isenção da Taxa de Licença para Funcionamento do estabelecimento industrial, exclusivamente sobre a área utilizada na indústria;

**III** - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), incidente sobre o imóvel destinado ao funcionamento da sede ou filial da indústria;

**IV** - isenção do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação;

**Art. 4°** - O tempo de duração das isenções do IPTU e da Taxa de Licença para Funcionamento do estabelecimento industrial, será:

**I** - de dez anos para indústrias instaladas na Zona Urbana;

**II** - de quinze anos para as indústrias instaladas na Zona Rural e nas sedes dos Distritos.

**Parágrafo Único** - No caso da Taxa de Licença para Funcionamento do estabelecimento industrial, o prazo de isenção estipulado neste artigo será contado a partir do regular início de funcionamento da atividade e, no caso do IPTU, a partir da publicação do ato concessivo do benefício fiscal, de que trata o § 3°, do artigo 14 desta lei.

**Art. 5°** - Fica o Município autorizado, após estudos de viabilidade, a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante autorização legislativa.

**Art. 6°** - Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

**Art. 7°** - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

**Art. 8°** - Os benefícios desta lei se aplicam às indústrias que se instalarem em Ibiúna dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

**Art. 9°** - Nos casos de mudança de local de indústria já instalada no Município, e em havendo interesse público devidamente justificado no fato, aquela poderá gozar dos benefícios previstos nesta lei, desde que não esteja gozando de nenhum incentivo fiscal, e nem tenha gozado nos últimos 10 anos.

**Art. 10°** - Os que se beneficiarem dos incentivos fiscais e não cumprirem com as condições e finalidades desta lei, terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

**Art. 11** - São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

**I** - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Ibiúna mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

**II** - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;

**III** - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia;

**Art. 12** - Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos de interesse do Município, mediante autorização legislativa, em cada caso.

**Art. 13** - Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município.

**Parágrafo Único** - Os convênios de que trata este artigo deverão ser aprovados ou ratificados pela Câmara Municipal.

**Art. 14.** Os interessados em pleitearem quaisquer dos incentivos previstos nesta lei, deverão preencher requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, onde conste, necessariamente, sem prejuízo de outros critérios de interesse público previstos em regulamento do Poder Executivo, o que se segue:

**I** - cópia autenticada do contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado e atualizado;

**II** - documentos contábeis que comprovem a saúde financeira da empresa e sua capacidade de investimento;

**III** - projeto técnico de construção, ou de ampliação, com o cronograma de execução físico-financeira, quando for o caso;

**IV** - prova da viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

**V** - data prevista para o início do funcionamento da empresa;

**VI** - previsão de empregos diretos e indiretos a serem gerados;

**VII** - comprovação da regularidade fiscal federal, estadual e municipal da pessoa jurídica solicitante;

**VIII** - certidões de regularidade das obrigações sociais e trabalhistas (INSS e FGTS);

**IX** - comprovação de regularidade, frente às posturas municipais, quanto ao uso e ocupação do solo;

**X** - especificação sobre o tratamento dado aos agentes poluidores resultantes do processo de produção industrial;

**XI** - manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos.

**§ 1°** - Devem ser quitados integralmente, por ocasião do pedido dos incentivos previstos nesta lei, os débitos anteriores, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, incidentes sobre o contribuinte que pretenda implantar o empreendimento.

**§ 2°** - O processo contendo o pedido e demais documentos da empresa interessada será analisado pela Comissão de que trata o artigo 15 desta lei e, preenchidos os pré-requisitos, segundo análise técnica desta Comissão, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para aprovação e concessão dos incentivos.

**§ 3°** - O Prefeito Municipal fará publicar o despacho que decidir sobre a concessão dos incentivos.

**Art. 15** - Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisados, quanto à sua viabilidade, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:

**I** - três representantes do Executivo;

**II** - um representante do Legislativo;

**II** - um representante da Associação Comercial e Industrial de Ibiúna;

**IV** - um representante do Sindicato dos Trabalhadores.

**V** - um representante de estabelecimentos bancários;

**Art. 16** - Concluída a análise, no prazo máximo de quinze dias, a Comissão encaminhará um relatório final ao Gabinete do Prefeito, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área ou imóvel que atenda às necessidades do empreendimento.

**Art. 17** - A Comissão Especial poderá solicitar dos interessados informações ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

**Art. 18** - Perderá os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades:

**I** - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

**II** - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;

**III** - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

**IV** - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

**Art. 19** - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

**Art. 20** - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pela Comissão Especial, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

**Parágrafo Único** - A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.

**Art. 21** - Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III, e IV do artigo 3° desta lei serão concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a 20% (vinte por cento) da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

| Percentagem do aumento da área edificada (%) | Período de isenção (Anos) |
|---|---|
| De 20 a 30 | 02 |
| De 31 a 40 | 03 |
| De 41 a 50 | 04 |
| Acima de 50 | 05 |

**Parágrafo Único** Em caso de ampliação, a concessão dos incentivos fiscais previstos nesta lei dar-se-ão somente com relação à parte ampliada.

**Art. 22** - O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades:

**I** - rede de abastecimento de água e esgoto;

**II** - rede de distribuição de energia elétrica;

**III** - rede telefônica e internet;

**IV** - sistema de escoamento de águas pluviais;

**V** - vias de circulação em condições de tráfego permanente;

**VI** - limpeza, preparação do terreno e terraplenagem.

**Parágrafo Único** - Após o parecer da Comissão Especial, poderá o Município estender os benefícios da infra-estrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias, adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.

**Art. 23** - Em caráter excepcional e visando atender às empresas aqui estabelecidas ou às empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Executivo, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão a essas empresas, podendo assumir o ônus do aluguel, observado o seguinte:

**I** - cessão por até 24 meses, podendo ser prorrogável por iguais períodos, desde que existente interesse público devidamente justificável;

**II** - contrato de cessão em que conste o número mínimo de empregos diretos que a empresa criará;

**III** - somente para empresas que estejam em funcionamento regular e em dia com os fiscos municipal, estadual e federal.

§ 1° A Prefeitura fica autorizada a lavrar contrato de locação até o valor equivalente a 100 (cem) UFMI mensal, por empresa, e até o limite global, estabelecido no orçamento anual do município.

§ 2° Na hipótese de renovação ou prorrogação do contrato de locação, o índice de reajuste do valor do aluguel não poderá ser superior aos índices oficiais da inflação.

§ 3° A empresa que, por qualquer motivo, vier a encerrar suas atividades antes do vencimento do contrato de locação, se responsabilizará pelo pagamento dos aluguéis que vencerem após esse encerramento.

§ 4° A Prefeitura somente poderá alugar imóvel de pessoa física ou jurídica que esteja em dia com o fisco municipal, cujo locador deverá comprovar que está adimplente apresentando certidão negativa de tributos municipais no ato da lavratura do contrato de locação, observando o seguinte:

**I** - a adimplência devera ser comprovada a cada três meses; e

**II** - a não comprovação da adimplência que trata o inciso I caracterizará infração contratual.

**Art. 24** - As empresas que receberem incentivos tributários, concessão ou permissão uso de terrenos do Município ou o pagamento de seu aluguel, ficam obrigadas a preencher, no mínimo:

**I** - 60% (sessenta por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas residentes no município;

**II** - 10% (dez por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas acima de quarenta anos.

§ 1° - Para efeito deste artigo, os funcionários contratados deverão residir em Ibiúna há pelo menos um ano, comprovados mediante prova documental.

§ 2° - Caberá à Prefeitura fiscalizar o cumprimento desta lei, podendo, se necessário, efetuar convênio com entidades de classe e outras instituições de Ibiúna.

§ 3° - As exigências contidas neste artigo deverão constar do instrumento que autorizar os incentivos tributários, a concessão ou a permissão do uso de terreno ou o pagamento do aluguel.

**§ 4° -** O Município somente concederá alvará de licença para instalação e funcionamento das empresas que comprovarem documentalmente que preencheram no mínimo 10% (dez por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas acima de quarenta anos, e no mínimo de 60% (sessenta por cento) de seu quadro de funcionários com pessoas residentes no município.

**Art. 25** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento ou suplementadas se necessário.

**Art. 26 -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE ABRIL 2008.**

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 30 de abril de 2008.

**BENEDITO ATUI**
Secretário de Administração

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**Estado de São Paulo**

**Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266**
www.camaraibiuna.sp.gov.br **e-mail:** camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br


13

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 235/2011 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa no dia 31 de janeiro de 2011, e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de fevereiro de 2011, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 235/2011 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 02 de fevereiro de 2011.

*Amauri Gabriel Vieira*
Secretário Administrativo

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 09 / 02 / 2011
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 235/2011**

Altera a Lei nº. 1416 , de 30 de abril de 2008 e dá outras providências.

**COITI MURAMATSU,** Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna, aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

**ARTIGO 1º** – Dê-se nova redação aos artigos 4º. e 24, acrescente-se os artigos 4º -A e 4º.-B, o inciso III e os parágrafos 5º. e 6º. a Lei Municipal nº. 1416, de 30 de abril de 2008, que passarão a ter a seguinte redação:-

'Artigo 4º. - O tempo de duração das isenções do IPTU e da Taxa de Licença para Funcionamento do estabelecimento industrial, será:

I – de 20 (vinte) anos para indústrias instaladas na Zona Urbana;

II – de 20 (vinte) anos para as indústrias instaladas na Zona Rural e nas sedes dos Distritos.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** No caso da Taxa de Licença para Funcionamento do estabelecimento industrial, o prazo de isenção estipulado neste artigo será contado a partir do regular início de funcionamento da atividade e, no caso do IPTU, a partir da publicação do ato concessivo do benefício fiscal, de que trata o § 3º, do artigo 14 desta Lei.

Artigo 4º.-A- As empresas industriais que se enquadrem nas exigências prevista nesta Lei, poderão pleitear, concomitantemente aos incentivos fiscais enumerados nos artigos 3º e 4º, o ressarcimento limitado ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, através do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, das despesas relativas a:-

I- aquisição de terreno necessário à construção ou ampliação do empreendimento;

II- execução das obras civis do empreendimento, incluindo as obras de infraestrutura;

III- aquisição de prédio(s) e execução de obras civis complementares necessárias a instalação do empreendimento;

§ 1º. – Não se incluem, para efeito do ressarcimento aqui previsto, as despesas referentes as instalações industriais, tais como instalações elétricas especiais, hidro-pneumática, ar comprimido, combustíveis, equipamentos e afins.

§ 2º. – Para as empresas industriais já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos neste artigo serão concedidos proporcionalmente à variação do valor adicionado do ICMS.

§ 3º. – Para ter direito ao incentivo fiscal disposto no "caput" deste artigo, as empresas industriais deverão ter, sem prejuízo de outros critérios de interesse público previsto em regulamento do Poder Executivo e nesta Lei, os seguintes requisitos:

a) o prédio deverá ter habite-se;

b) a área não poderá ser inferior a 2.000 $m^2$ (dois mil metros quadrados);

c) em caso de locação o prazo de vigência não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 4º - A concessão das isenções previstas neste artigo será proporcional ao prazo de vigência do contrato de locação, de acordo com a seguinte tabela:

| | |
|---|---|
| A – contratos de locação com prazo de 48 (quarenta e oito) meses: | 50% (cinqüenta por cento) dos benefícios |
| B – contratos com prazo superior a 48 (quarenta e oito) meses e até 84 (oitenta e quatro) meses: | 75% (setenta e cinco por cento) dos benefícios. |
| C – contratos superior a 84 (oitenta e quatro) meses: | 100% (cem por cento) dos benefícios. |

Artigo 4º B – O ressarcimento do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – dar-se-á através de parcelas mensais, programadas a partir do segundo ano após a apresentação de sua primeira declaração de dados informativos para apuração dos índices de participação dos municípios de acordo com as regras de repasse da SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e será calculado conforme os seguintes critérios:

I – 50% (cinqüenta por cento) do valor das quotas desse tributo transferido à Prefeitura, em decorrência da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice do referido tributo;

II – o ressarcimento ficará limitado:

a) ao valor total das despesas efetivamente realizadas e aprovadas;

b) ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, fixados no Art. 4º-A desta Lei.

III – o valor do ressarcimento mensal será calculado por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal e será liberado pela Secretaria Municipal de Finanças, após a sua devida análise e aprovação.

IV – a Prefeitura manterá rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução no montante comprovadamente

despendido pela empresa, devendo também manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa, nas transferências do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – ao Município.

§ 1º – Os valores do ressarcimento serão calculados com base nas Notas Fiscais de aquisição de materiais e de mão de obra efetivamente utilizados na construção, que deverão ser apresentadas à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, juntamente com cópia dos respectivos contratos e do contrato de compra e venda do imóvel, para avaliação da Comissão de Desenvolvimento Econômico – CODE prevista no Artigo 15 desta Lei.

§ 2º - Os valores do parágrafo anterior serão atualizados monetariamente ano a ano com base nos índices do IPCA ou outro que venha substituí-lo.

Artigo 24 - As empresas que receberem incentivos tributários, concessão ou permissão de uso de terrenos do Município ou o pagamento de seu aluguel, ficam obrigados a preencher, no mínimo:

I – 60% (sessenta por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas residentes no município;

II – 20% (vinte por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos;

III – Porcentagem legal de pessoas portadoras de deficiência dentro dos parâmetros do Art. 93 da Lei Federal nº. 8213 de 24 de julho de 1991.

§ 1º – Para efeito deste artigo, os funcionários contratados deverão residir em Ibiúna há pelo menos um ano, comprovados mediante prova documental;

§ 2º – Caberá à Prefeitura fiscalizar o cumprimento desta lei, podendo, se necessário, efetuar convênio com entidades de classe e outras instituições de Ibiúna;

§ 3º – As exigências contidas neste artigo deverão constar do instrumento que autorizar os incentivos tributários, a concessão ou a permissão de uso de terreno ou o pagamento do aluguel.

§ 4º – O Município somente concederá alvará de licença para instalação e funcionamento das empresas que comprovarem documentalmente o atendimento aos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 5º - Fica dispensado o cumprimento integral dos Incisos II e III, no caso de não existência de pessoas interessadas junto à empresa e no Cadastro do PAT, ou órgão que venha substituí-lo.

§ 6º – Fica autorizada a realização de campanha publicitária para o cumprimento desta Lei.'

**Artigo 2º -** Fica alterado o Artigo 7º da Lei Municipal nº. 1416, de 30 de abril de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º - Será concedido o incentivo dos benefícios desta lei as pessoas jurídicas legalmente constituídas, bem como as pessoas físicas.

§ 1º - A pessoa física que receber os benefícios citados no "caput" do artigo 7º, terá que no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar os documentos que comprovem a legalidade do estabelecimento industrial.

§ 2º - As pessoas físicas que se beneficiarem dos incentivos fiscais e, não cumprirem o exigido no parágrafo anterior, terão os benefícios cessados, os valores restabelecidos por lançamento de oficio e os valores cobrados com o respectivos acréscimos legais."

**Artigo 3º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 08 DE FEVEREIRO DE 2011.

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**
**VEREADOR**

**JUSTIFICATIVA:**

Justifica-se o presente Substitutivo, pois é preciso estabelecer exigências claras para o ressarcimento do ICMS previsto na proposta original.

Por outro lado, deve-se apresentar uma forma justa de correção dos valores a serem ressarcidos, vez que as vendas de produtos e a cota-parte do ICMS a ser recebida pelo município também será corrigida. Entendo que o melhor índice é o IPCA, atualmente utilizado para medir a inflação oficial apurada.

Justifica-se ainda o Substitutivo, pois é preciso garantir empregos para pessoas portadoras de deficiência dentro dos parâmetros da legislação trabalhista.

Por outro lado, é preciso ter mecanismo que desobrigue o cumprimento das exigências do artigo 24, no caso de não haver interessados cadastrados no Cadastro do PAT e da empresa contratante.

Os parágrafos 5º. e 6º. acrescentado ao artigo 24 autoriza o Poder Executivo a proceder ampla campanha publicitária para o cumprimento desta Lei.

Diante do exposto, apresento esta proposição para apreciação dos nobres colegas.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 08 DE 02 DE 2011.
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

**REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL**

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 31 de janeiro de 2011 o Projeto de Lei nº. 235/2011 que "Altera a Lei nº. 1416, de 30 de abril de 2008 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 241/2011 que "Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais, créditos adicionais suplementares por remanejamento de dotação orçamentária e dá outras providências.";

Considerando que o Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto apresentou na presente o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 235/2011;

Considerando a necessária autorização legislativa para que a administração municipal possa alterar a Lei nº. 1416, de 30 de abril de 2008 que 'Dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial do município de Ibiúna e dá outras providências.', acrescentado incentivos fiscais através do ressarcimento de ICMS as empresas industriais e pessoas físicas que tiverem interesse em instalar-se no município de Ibiúna, e também adequar e ajustar a redação com o Substitutivo apresentado pelo Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto;

Considerando a necessária autorização legislativa para o município abrir crédito adicional especial por remanejamento de dotação para suprir as despesas até o final do corrente exercício das dotações da Assessoria Técnica de Esportes e Lazer; Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Educação Infantil; Serviços Municipais; Assessoria Técnica de Industria e Comércio; crédito adicional suplementar por remanejamento de dotação para suprir as despesas até o final do corrente exercício das dotações Assessoria de Governo; Assessoria da Administração; Planejamento, Orçamento e Contabilidade; Divisão de Cultura; Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Educação Infantil; Promoção Social Básica; Fundo Social de Solidariedade; Serviços Municipais; Velórios e Cemitérios; e também autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 6% (seis por cento) do orçamento da despesa autorizada pela Lei nº. 1646, de 09 de dezembro de 2010;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 241/2011 e Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 235/2011 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

**SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 08 DE FEVEREIRO DE 2011.**

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**"Vereador Rubens Xavier de Lima"**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br


COMISSÕES

**PARECER CONJUNTOAO PROJETO DE LEI Nº. 235/2011**
**AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO**
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 235/2011 – AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**
**RELATOR: VEREADOR JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA**
**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADA.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 31 de janeiro de 2011, o Projeto de Lei nº. 235/2011 que "Altera a Lei nº. 1416, de 30 de abril de 2008 e dá outras providências."

O Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto apresentou na presente data o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 235/2011.

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental da proposta original e do Substitutivo apresentado, pois a proposição tem o objetivo de alterar e acrescentar dispositivos a lei que criou a política de desenvolvimento industrial do município de Ibiúna, regulamento dos incentivos fiscais, tributários e benefícios nos serviços municipais, acrescentado incentivos fiscais através do ressarcimento de ICMS as empresas industriais e pessoas físicas que tiverem interesse em instalar-se no município de Ibiúna, ajustando e atualizando os dispositivos da lei original de nº. 1416, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto original bem como do Substitutivo, pois as despesas correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original e do Substitutivo, pois a alteração da lei da criação da política de desenvolvimento industrial do município de Ibiúna, mediante os incentivos propostos pela proposição, proporcionará a criação de empregos aos nossos munícipes, com a geração de renda e arrecadação aos cofres municipais, que repercutirá em obras e serviços públicos a toda a população Ibiunense.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 08 DE FEVEREIRO DE 2010.**

**JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA**
**RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

***Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 235/2011 – fls. 02***

**CHARLES GUIMARÃES**
**VICE-PRESIDENTE**

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**
**MEMBRO**

**ROQUE JOSÉ PEREIRA**
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PAULO KENJI SASAKI**
**VICE PRESIDENTE**

**CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES**
**MEMBRO**

**JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA**
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

**ISMAEL MARTINS PEREIRA**
**VICE - PRESIDENTE**

**PAULO KENJI SASAKI**
**MEMBRO**

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**Estado de São Paulo**

**Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266**
www.camaraibiuna.sp.gov.br **e-mail:** camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br


21

CERTIDÃO:

Certifico que no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de fevereiro de 2011 foi apresentado pelo Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 235/2011.

Certifico mais, o referido Substitutivo foi anexado a proposta original, e extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores, sendo que no expediente da Sessão Ordinária da mesma data de 08 de fevereiro de 2011 recebeu Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico ainda, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial ao Substitutivo do Projeto de Lei nº. 235/2011 foi aprovado por oito votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Charles Guimarães e Paulo Kenji Sasaki, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação nominal o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 235/2011, durante a discussão, após aparte do Vereador Charles Guimarães, o Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto apresentou requerimento verbal nos termos do inciso II do artigo 151 do Regimento Interno solicitando o destaque de matéria para votação em separado do artigo 4º. inserido no artigo 1º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 235/2011 devido a questão levantada pelo Vereador Charles Guimarães sobre a renuncia de receita, sendo deferido pelo Sr. Presidente a solicitação do Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto quanto ao destaque requerido, e após colocado em votação nominal o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 235/2011 com o destaque do artigo 4º. inserido no artigo 1º. foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores. Colocado em votação nominal o destaque do artigo 4º. inserido no artigo 1º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 235/2011 também foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que devido a aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 235/2011 e o destaque do artigo 4º. inserido no artigo 1º., fci encaminhado a Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, e referida Redação Final foi inscrita para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 15 de fevereiro de 2011, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 08 de fevereiro de 2011.

Ibiúna, 09 de fevereiro de 2011.

*Amauri Gabriel Vieira*
Secretário Administrativo

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**Estado de São Paulo**

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
15 DE 02 DE 2011
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

**REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 235/2011**

Altera a Lei nº. 1416 , de 30 de abril de 2008 e dá outras providências.

**COITI MURAMATSU,** Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna, aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

**ARTIGO 1º** – Acrescenta-se os artigos 4º.-A e 4º.-B, dá nova redação ao artigo 24, alterando o inciso II, acrescentando-se o inciso III e os parágrafos 5º. e 6º., a Lei Municipal nº. 1416, de 30 de abril de 2008, que passarão a ter a seguinte redação:-

"Artigo 4º.-A- As empresas industriais que se enquadrem nas exigências prevista nesta Lei, poderão pleitear, concomitantemente aos incentivos fiscais enumerados nos artigos 3º e 4º, o ressarcimento limitado ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, através do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, das despesas relativas a:-

I- aquisição de terreno necessário à construção ou ampliação do empreendimento;

II- execução das obras civis do empreendimento, incluindo as obras de infraestrutura;

III- aquisição de prédio(s) e execução de obras civis complementares necessárias a instalação do empreendimento;

§ 1º. – Não se incluem, para efeito do ressarcimento aqui previsto, as despesas referentes as instalações industriais, tais como instalações elétricas especiais, hidro-pneumática, ar comprimido, combustíveis, equipamentos e afins.

§ 2º. – Para as empresas industriais já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos neste artigo serão concedidos proporcionalmente à variação do valor adicionado do ICMS.

§ 3º. – Para ter direito ao incentivo fiscal disposto no "caput" deste artigo, as empresas industriais deverão ter, sem prejuízo de outros critérios de interesse público previsto em regulamento do Poder Executivo e nesta Lei, os seguintes requisitos:

a) o prédio deverá ter habite-se;

b) a área não poderá ser inferior a 2.000 $m^2$ (dois mil metros quadrados);

c) em caso de locação o prazo de vigência não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 4º - A concessão das isenções previstas neste artigo será proporcional ao prazo de vigência do contrato de locação, de acordo com a seguinte tabela:

| | |
|---|---|
| B – contratos com prazo superior a 48 (quarenta e oito) meses e até 84 (oitenta e quatro) meses: | 75% (setenta e cinco por cento) dos benefícios. |
| C – contratos superior a 84 (oitenta e quatro) meses: | 100% (cem por cento) dos benefícios. |

Artigo 4º B – O ressarcimento do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – dar-se-á através de parcelas mensais, programadas a partir do segundo ano após a apresentação de sua primeira declaração de dados informativos para apuração dos índices de participação dos municípios de acordo com as regras de repasse da SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e será calculado conforme os seguintes critérios:

I – 50% (cinqüenta por cento) do valor das quotas desse tributo transferido à Prefeitura, em decorrência da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice do referido tributo;

II – o ressarcimento ficará limitado:

a) ao valor total das despesas efetivamente realizadas e aprovadas;

b) ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, fixados no Art. 4º-A desta Lei.

III – o valor do ressarcimento mensal será calculado por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal e será liberado pela Secretaria Municipal de Finanças, após a sua devida análise e aprovação.

IV – a Prefeitura manterá rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução no montante comprovadamente despendido pela empresa, devendo também manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa, nas transferências do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – ao Município.

§ 1º – Os valores do ressarcimento serão calculados com base nas Notas Fiscais de aquisição de materiais e de mão de obra efetivamente utilizados na construção, que deverão ser apresentadas à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, juntamente com cópia dos respectivos contratos e do contrato de compra e venda do imóvel, para avaliação da Comissão de Desenvolvimento Econômico – CODE prevista no Artigo 15 desta Lei.

§ 2º - Os valores do parágrafo anterior serão atualizados monetariamente ano a ano com base nos índices do IPCA ou outro que venha substituí-lo.

Artigo 24 - As empresas que receberem incentivos tributários, concessão ou permissão de uso de terrenos do Município ou o pagamento de seu aluguel, ficam obrigados a preencher, no mínimo:

I – 60% (sessenta por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas residentes no município;

II – 20% (vinte por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos;

III – Percentagem legal de pessoas portadoras de deficiência

§ 1º – Para efeito deste artigo, os funcionários contratados deverão residir em Ibiúna há pelo menos um ano, comprovados mediante prova documental;

§ 2º – Caberá à Prefeitura fiscalizar o cumprimento desta lei, podendo, se necessário, efetuar convênio com entidades de classe e outras instituições de Ibiúna;

§ 3º – As exigências contidas neste artigo deverão constar do instrumento que autorizar os incentivos tributários, a concessão ou a permissão de uso de terreno ou o pagamento do aluguel.

§ 4º – O Município somente concederá alvará de licença para instalação e funcionamento das empresas que comprovarem documentalmente o atendimento aos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 5º - Fica dispensado o cumprimento integral dos Incisos II e III, no caso de não existência de pessoas interessadas junto à empresa e no Cadastro do PAT, ou órgão que venha substituí-lo.

§ 6º – Fica autorizada a realização de campanha publicitária para o cumprimento desta Lei.'

**Artigo 2º -** Fica alterado o Artigo 7º da Lei Municipal nº. 1416, de 30 de abril de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º - Será concedido o incentivo dos benefícios desta lei as pessoas jurídicas legalmente constituídas, bem como as pessoas físicas.

§ 1º - A pessoa física que receber os benefícios citados no "caput" do artigo 7º, terá que no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar os documentos que comprovem a legalidade do estabelecimento industrial.

§ 2º - As pessoas físicas que se beneficiarem dos incentivos fiscais e, não cumprirem o exigido no parágrafo anterior, terão os benefícios cessados, os valores restabelecidos por lançamento de oficio e os valores cobrados com o respectivos acréscimos legais."

**Artigo 3º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 09 DE FEVEREIRO DE 2011.

**JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA**
**RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CHARLES GUIMARÃES**
**VICE-PRESIDENTE**

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**
**MEMBRO**

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
**Estado de São Paulo**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 206/2011**

Altera a Lei nº. 1416 , de 30 de abril de 2008 e dá outras providências.

**COITI MURAMATSU,** Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:
**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna, aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

**ARTIGO 1º** – Acrescenta-se os artigos 4º.-A e 4º.-B, dá nova redação ao artigo 24, alterando o inciso II, acrescentando-se o inciso III e os parágrafos 5º. e 6º., a Lei Municipal nº. 1416, de 30 de abril de 2008, que passarão a ter a seguinte redação:-

"Artigo 4º.-A- As empresas industriais que se enquadrem nas exigências prevista nesta Lei, poderão pleitear, concomitantemente aos incentivos fiscais enumerados nos artigos 3º e 4º, o ressarcimento limitado ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, através do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, das despesas relativas a:-

I - aquisição de terreno necessário à construção ou ampliação do empreendimento;

II - execução das obras civis do empreendimento, incluindo as obras de infraestrutura;

III - aquisição de prédio(s) e execução de obras civis complementares necessárias a instalação do empreendimento;

§ 1º. – Não se incluem, para efeito do ressarcimento aqui previsto, as despesas referentes as instalações industriais, tais como instalações elétricas especiais, hidro-pneumática, ar comprimido, combustíveis, equipamentos e afins.

§ 2º. – Para as empresas industriais já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos neste artigo serão concedidos proporcionalmente à variação do valor adicionado do ICMS.

§ 3º. – Para ter direito ao incentivo fiscal disposto no "caput" deste artigo, as empresas industriais deverão ter, sem prejuízo de outros critérios de interesse público previsto em regulamento do Poder Executivo e nesta Lei, os seguintes requisitos:

a) o prédio deverá ter habite-se;

b) a área não poderá ser inferior a 2.000 $m^2$ (dois mil metros quadrados);

c) em caso de locação o prazo de vigência não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 4º - A concessão das isenções previstas neste artigo será proporcional ao prazo de vigência do contrato de locação, de acordo com a seguinte tabela:

| | |
|---|---|
| A – contratos de locação com prazo de 48 (quarenta e oito) meses: | 50% (cinqüenta por cento) dos benefícios |

| | |
|---|---|
| C – contratos superior a 84 (oitenta e quatro) meses: | 100% (cem por cento) dos benefícios. |

Artigo 4º B – O ressarcimento do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – dar-se-á através de parcelas mensais, programadas a partir do segundo ano após a apresentação de sua primeira declaração de dados informativos para apuração dos índices de participação dos municípios de acordo com as regras de repasse da SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e será calculado conforme os seguintes critérios:

I – 50% (cinqüenta por cento) do valor das quotas desse tributo transferido à Prefeitura, em decorrência da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice do referido tributo;

II – o ressarcimento ficará limitado:

a) ao valor total das despesas efetivamente realizadas e aprovadas;

b) ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, fixados no Art. 4º-A desta Lei.

III – o valor do ressarcimento mensal será calculado por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal e será liberado pela Secretaria Municipal de Finanças, após a sua devida análise e aprovação.

IV – a Prefeitura manterá rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução no montante comprovadamente despendido pela empresa, devendo também manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa, nas transferências do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – ao Município.

§ 1º – Os valores do ressarcimento serão calculados com base nas Notas Fiscais de aquisição de materiais e de mão de obra efetivamente utilizados na construção, que deverão ser apresentadas à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, juntamente com cópia dos respectivos contratos e do contrato de compra e venda do imóvel, para avaliação da Comissão de Desenvolvimento Econômico – CODE prevista no Artigo 15 desta Lei.

§ 2º - Os valores do parágrafo anterior serão atualizados monetariamente ano a ano com base nos índices do IPCA ou outro que venha substituí-lo.

Artigo 24 - As empresas que receberem incentivos tributários, concessão ou permissão de uso de terrenos do Município ou o pagamento de seu aluguel, ficam obrigados a preencher, no mínimo:

I – 60% (sessenta por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas residentes no município;

II – 20% (vinte por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos;

III – porcentagem legal de pessoas portadoras de deficiência dentro dos parâmetros do Art. 93 da Lei Federal nº. 8213 de 24 de julho de 1991.

§ 1º – Para efeito deste artigo, os funcionários contratados

§ 2º – Caberá à Prefeitura fiscalizar o cumprimento desta lei, podendo, se necessário, efetuar convênio com entidades de classe e outras instituições de Ibiúna;

§ 3º – As exigências contidas neste artigo deverão constar do instrumento que autorizar os incentivos tributários, a concessão ou a permissão de uso de terreno ou o pagamento do aluguel.

§ 4º – O Município somente concederá alvará de licença para instalação e funcionamento das empresas que comprovarem documentalmente o atendimento aos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 5º - Fica dispensado o cumprimento integral dos Incisos II e III, no caso de não existência de pessoas interessadas junto à empresa e no Cadastro do PAT, ou órgão que venha substituí-lo.

§ 6º – Fica autorizada a realização de campanha publicitária para o cumprimento desta Lei.'

**Artigo 2º -** Fica alterado o Artigo 7º da Lei Municipal nº. 1416, de 30 de abril de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º - Será concedido o incentivo dos benefícios desta lei as pessoas jurídicas legalmente constituídas, bem como as pessoas físicas.

§ 1º - A pessoa física que receber os benefícios citados no "caput" do artigo 7º, terá que no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar os documentos que comprovem a legalidade do estabelecimento industrial.

§ 2º - As pessoas físicas que se beneficiarem dos incentivos fiscais e, não cumprirem o exigido no parágrafo anterior, terão os benefícios cessados, os valores restabelecidos por lançamento de oficio e os valores cobrados com o respectivos acréscimos legais."

**Artigo 3º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2011.**

**PEDRO LUIZ FERREIRA**
**PRESIDENTE**

**JAMIL MARCICANO**
**1º SECRETÁRIO**

**ISMAEL MARTINS PEREIRA**
**2º SECRETÁRIO**

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
**Estado de São Paulo**
**Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000**
**Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228**
www.camaraibiuna.sp.gov.br **e-mail:** camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 69/2011

Ibiúna, 16 de fevereiro de 2011.

**SENHOR PREFEITO**:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 206/2011**, referente ao Projeto de Lei nº. 006/2011, nesta Casa tramitou com o nº. 235/2011 que "Altera a Lei nº. 1416, de 30 de abril de 2008 e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 15 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**PEDRO LUIZ FERREIRA**
**PRESIDENTE**

CÓPIA

**AO EXMO. SR.**
**COITI MURAMATSU**
**DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.**
**N E S T A.**

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**Estado de São Paulo**

**Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266**
www.camaraibiuna.sp.gov.br **e-mail:** camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br


CERTIDÃO:

Certifico que a Comissão de Justiça e Redação apresentou no expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de fevereiro de 2011 a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 235/2011.

Certifico mais, a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 235/2011 foi colocada em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária do dia 15 de fevereiro de 2011, sendo aprovada por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação da Redação Final ao Projeto de Lei nº. 235/2011 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 206/2011, encaminhado através do Ofício GPC nº. 69/2011, de 16 de fevereiro de 2011.

Ibiúna, 17 de fevereiro de 2011.

*Amauri Gabriel Vieira*
Secretário Administrativo